



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.003615/2026-35

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Recurso em representação - CER/PA - Adriana x Danilo processo 670980-2026

Interessado: Adriana Falconeri Boy, Comissão Eleitoral Regional do Estado do Pará, Danilo da Silva Begot

DELIBERAÇÃO CONFEA-CEF Nº 149/2026

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL (CEF), reunida em sua 9ª Reunião Extraordinária do exercício de 2026, realizada em Brasília-DF, no dia 19 de junho, no uso das atribuições que lhe confere o Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas, de conselheiros federais e de diretores-gerais, administrativos e financeiros das Caixas de Assistência, aprovado pela Resolução nº 1.150, de 25 de abril de 2025, e

Considerando o recurso eleitoral interposto por Danilo da Silva Begot em face da Deliberação CER-PA nº 31/2026, que julgou parcialmente procedente representação eleitoral proposta por Adriana Falconeri Rebelo Boy;

Considerando que a representação eleitoral teve por objeto a criação e divulgação de formulário denominado “Pesquisa CREA-PA”, distribuído em grupos de mensagens durante o período eleitoral;

Considerando que a Comissão Eleitoral Regional do CREA-PA concluiu pela ocorrência de infração ao art. 117 da Resolução nº 1.150/2025, aplicando ao recorrente a sanção de advertência, por entender configurada a realização e divulgação de enquete eleitoral vedada pelo Regulamento Eleitoral;

Considerando que o recorrente sustenta a atipicidade material da conduta, sob o argumento de que o formulário não continha perguntas relacionadas à intenção de voto, destinando-se exclusivamente à coleta de informações para elaboração de propostas de campanha;

Considerando que o art. 117 da Resolução nº 1.150/2025 veda expressamente a realização e divulgação de pesquisas e enquetes eleitorais, sem restringir sua incidência às sondagens de intenção de voto;

Considerando que o conceito de enquete possui abrangência suficiente para alcançar qualquer mecanismo de coleta de opiniões promovido por candidato durante o período eleitoral junto ao eleitorado participante do pleito;

Considerando que o próprio recorrente reconhece ter elaborado o formulário e compartilhado o respectivo link junto a profissionais integrantes do colégio eleitoral, circunstância que caracteriza a materialidade da conduta vedada;

Considerando que a finalidade alegadamente técnica ou programática do instrumento não afasta sua natureza eleitoral, uma vez que a vedação regulamentar busca impedir a realização de mecanismos de sondagem e captação de informações por candidatos durante a campanha eleitoral;

Considerando que a utilização da denominação “Pesquisa CREA-PA” possui potencial para induzir o eleitorado à equivocada percepção de tratar-se de iniciativa institucional vinculada ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará, comprometendo os princípios da impessoalidade, da transparência e da igualdade de oportunidades entre os concorrentes;

Considerando que a existência de aviso interno esclarecendo a ausência de vínculo institucional não possui aptidão para afastar os efeitos decorrentes da utilização indevida da nomenclatura adotada;

Considerando que a infração prevista no art. 117 da Resolução nº 1.150/2025 possui natureza formal, consumando-se com a simples realização ou divulgação da enquete, independentemente da comprovação de efetivo prejuízo ao equilíbrio do pleito;

Considerando que a ausência de demonstração de dano concreto ou de desequilíbrio relevante da disputa eleitoral não descaracteriza a ilicitude da conduta praticada, constituindo elemento a ser considerado exclusivamente para fins de dosimetria da sanção;

Considerando que a Comissão Eleitoral Regional do CREA-PA observou adequadamente os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao aplicar a penalidade de advertência, sanção de menor gravidade prevista no Regulamento Eleitoral;

Considerando que a advertência possui finalidade pedagógica e preventiva, voltada à repressão da conduta irregular e à preservação da lisura, legitimidade e normalidade do processo eleitoral;

Considerando as razões expostas no parecer jurídico constante dos autos, cujos fundamentos ficam integralmente acolhidos e adotados como razão de decidir da presente deliberação;

DELIBEROU:

Conhecer do recurso eleitoral interposto por Danilo da Silva Begot, por ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade previstos na Resolução nº 1.150/2025;

No mérito, negar-lhe provimento;

Manter integralmente a Deliberação CER-PA nº 31/2026;

Brasília-DF, 18 de junho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Coordenador(a)**, em 19/06/2026, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis José Saldanha Franco, Conselheiro(a) Federal**, em 19/06/2026, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Almeida de Lima, Conselheiro Federal**, em 19/06/2026, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Brazil Alvim Versoza, Conselheiro Federal**, em 19/06/2026, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Emanuel Alves Batista, Conselheiro(a) Federal**, em 19/06/2026, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1589908** e o código CRC **1203EA46**.
